

DIVERSIDADE BILÍNGUE: um direito em sinais

Filomena Maria Meinberg Marinho Rodrigues,
Graduanda de Direito da Faculdade de Três Pontas, Minas Gerais, Brasil.
filomenamarinho@yahoo.com.br

RESUMO

Este artigo científico tem por objeto ressaltar a necessidade do uso da Língua de Sinais e do intérprete de LIBRAS no espaço do Judiciário, visando ao respeito das singularidades das pessoas surdas como pessoas bilíngues, acreditando que as pessoas surdas são agentes significativos do contexto social. No domínio do judiciário, ainda não foi totalmente percebida a necessidade de adaptação, para garantir e respeitar os direitos da pessoa surda. Um problema distinto é a obtenção de depoimentos, devido às especificidades linguísticas e semânticas, resultantes da relação interlinguística entre a Língua Brasileira de Sinais, doravante LIBRAS, e a Língua Portuguesa. Mediante isto, o intérprete de LIBRAS, como mediador da prestação jurisdicional ao cidadão surdo, deve saber lidar com o processo de significação da diversidade linguística, dominando o uso da linguagem do Judiciário. Ainda importa reverenciar a dimensão ética, pela qual se conserva o respeito e o diálogo para uma receptividade interpretativa.

Palavras-chave: LIBRAS, intérprete, adaptação.

ABSTRACT

This scientific article aims to highlight the need for the use of sign language and interpreter LIBRAS within the judiciary, in order to respect the uniqueness of deaf people as bilingual people, believing that deaf people are significant agents of social context. In the field of the judiciary, was not yet fully perceived the need to adapt, to respect and ensure the rights of the deaf person. A distinct problem is obtaining depositions, due to language and semantics, resulting specificities of interlingual relationship between LIBRAS and Portuguese. Upon this, the interpreter of sign language as a mediator of the jurisdictional provision deaf citizen, should know how to deal with the process of meaning of linguistic diversity, mastering the use of language of the judiciary. Matter still revere the ethical dimension, by which it retains the respect and dialogue for interpretative openness.

Keywords: LIBRAS, interpreter, adaptation.

1 INTRODUÇÃO

Relevando que as pessoas surdas são agentes significativos do contexto social, faz-se necessário o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, inclusive, no âmbito dos órgãos públicos brasileiros.

No domínio do judiciário, ainda não foi totalmente percebida a necessidade de adaptação para garantir e respeitar os direitos da pessoa surda. Um problema distinto é a obtenção de depoimentos, devido às especificidades linguísticas e semânticas, resultantes da relação interlinguística entre LIBRAS e Língua Portuguesa. Assim, ao colocar em seu quadro de pessoal, o intérprete de língua de sinais, o aparelhamento judicial vai levar a efeito a garantia da prestação jurisdicional ao cidadão surdo, garantindo-lhe melhor acesso à justiça.

Diante disto, o intérprete deve saber lidar com o processo de significação da diversidade linguística, dominando o uso da linguagem do judiciário. Sendo assim, tornar-se capaz de aplicar, mediante prévia assimilação, o conjunto de conhecimento e habilidades singulares do processo de interpretação.

Isto posto, importa reverenciar que os gestos de interpretação reclamam por ética, pela qual se conserva o respeito e o diálogo para uma receptividade interpretativa.

A metodologia empregada, para dar conta do propósito, tem uma base bibliográfica e documental, quando jurisprudências emitidas a respeito pelo judiciário são analisadas com a finalidade de observar se a isonomia está sendo tratada de maneira relativa, i.é, oferecendo, de fato, possibilidades de igualdade de condições. Observados os requisitos inerentes a esta modalidade metodológica, ou seja, após uma criteriosa escolha do tema a desenvolver, inicia-se o desenvolvimento de investigação, com o intento de uma revisão bibliográfica a fim de conhecer e determinar as possíveis variáveis temáticas, buscando, com precisão, o recorte do tema para se evitar divagações ou discussões desnecessárias e, talvez, superadas. A coleta de dados, obtida neste levantamento bibliográfico, serve de fundamentação adequada a analisar e interpretar os dados obtidos no desenvolvimento do tema desta pesquisa científica.

Em face do exposto, contudo, prevalece a recusa do caráter estático, que pode ser impropriamente considerado característico da tessitura lógica do plano definitivo de uma abordagem em reflexão.

2 DIVERSIDADE BILINGUE: um direito em sinais

A trajetória da história da comunidade surda sempre se materializou à marginalidade da história da sociedade majoritária. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹ (s/d) resume esta trajetória com proficiência, a saber,

As pessoas com deficiência auditiva tiveram, ao longo dos tempos, tratamentos distintos, que foram do extermínio à exclusão caridosa, aos esforços para integração social e à inclusão social. Os brasileiros surdos mantêm-se, no entanto, isolados num gueto linguístico que lhes dificulta a inclusão social. Embora a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – tenha se tornado oficial, no Brasil, por força da Lei 10.436/02, o Judiciário ainda não se apercebeu da necessidade de se adaptar, como preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu art. 13.

Assim, para promover a inclusão das pessoas com deficiência, aqui, no caso em questão, destacando as pessoas surdas, é permitir que elas próprias possam atuar *per si*, desde que apresentem capacidade civil plena para tanto. Portanto, o Estado não pode se omitir da função de tutelar o hipossuficiente, quer processualmente quer gerando condições de acesso.

Condições estas que se apresentam, no conjunto de políticas públicas e legislações brasileiras, ineficazes no intento de garantir efetivamente o acesso à justiça à pessoa com deficiência auditiva.

Mais do que isto, todos os órgãos públicos e privados precisam entender a necessidade premente de se adaptar para acolher a pessoa com deficiência auditiva. Uma providência primeira é ter, em seus quadros, o intérprete de LIBRAS. A prestação do serviço jurisdicional, um direito de todos, deve ser garantida também às pessoas surdas, que recorrerem ao Poder Judiciário, haja

¹ Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Paraná, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e Doutor pela Universidade Federal do Paraná.

vista que não há o emprego de LIBRAS em seus diversos setores, nem intérpretes especializados, para mediar com eficiência este acesso à justiça.

Não se deve desprezar que LIBRAS é um direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 10.436/2002, sendo assim, o aparelhamento do Judiciário, ao ajustar intérpretes oficiais de LIBRAS, vai possibilitar a efetividade da prestação jurisdicional plena ao cidadão surdo. Desse modo, fazendo valer a legislação que garante a inclusão sociojurídica da pessoa com deficiência auditiva. Isto posto, fica em relevo que é responsabilidade do Estado garantir, em seu território, o direito de que a pessoa surda possa litigar em juízo, usando sua primeira língua e lhe sendo disponibilizado um intérprete devidamente treinado, i.é, aquele que saiba lidar com o processo complexo da interpretação.

Com efeito, os gestos de interpretação não podem ser vistos apenas como um processo linguístico. É necessário considerar o conjunto de circunstâncias sociocultural, no qual o discurso está sendo enunciado. É deixar prevalecer o conhecimento de mundo como elemento fundante da compreensão do que foi dito e do como dizer na língua-alvo.

Enfim, é saber construir os efeitos de sentido do discurso, a construção que envolve as “regularidades e as instabilidades do sentido”. (GREGOLIN, 2005).

É saber lidar com o evento da discursividade que implica o verbal e o não verbal. Por isso, a ética deve estar na essência do intérprete como responsabilidade do ato de prevalecer a veracidade e a fidelidade das informações.

Para tanto, os gestos de interpretação devem priorizar os preceitos éticos da confiabilidade através do sigilo; da imparcialidade; da discrição, limitando-se o envolvimento emocional; da distância profissional e o da fidelidade, evitando-se alterações nas informações prestadas.

Em caso contrário, serão muitos os prejuízos causados para a pessoa com deficiência auditiva, ou seja, ao não considerar as peculiaridades sociolinguísticas desta pessoa, pode-se prevalecer a negação da surdez, enquanto constituição histórica de uma comunidade linguística.

Dito de outro modo, o negar a surdez reflete a distorção no trato com a pessoa surda, tendendo a uma “ouvintização” desta pessoa, como diz Skliar (1998). Sendo assim, o que acontece no interrogatório da pessoa com deficiência auditiva é a falta de uma adequada comunicação.

Faz-se necessário, então, enfatizar novamente que LIBRAS, a primeira língua da comunidade surda, é o meio legal de comunicação e expressão da pessoa surda, pela possibilidade de ela não saber se expressar corretamente em Língua Portuguesa, para responder a perguntas por escrito.

Esta situação de comunicação é referenciada Código de Processo Penal Brasileiro², quando é exigido que o surdo ou o surdo-mudo faça uso apenas da Língua Portuguesa como forma de expressão para se comunicar.

² Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Diante do exposto, é preciso refletir com prudência sobre a concepção de surdez visando à afirmação de possibilidades na diferença e jamais pela percepção da ausência.

3 CONCLUSÃO

Em concluindo, o que fica em relevo é constatar que ao oportunizar à pessoa surda a possibilidade de ser ouvida na sua primeira língua, LIBRAS, como também ser mediada por um intérprete habilitado, os espaços jurídicos se transformam em ambientes inclusivos, efetivando a justiça para todos.

Com efeito, o intérprete assume o papel de mediador e suas considerações servem de apoio ao magistrado, quando busca uma compreensão correta dos fatos descritos durante a audiência, para consolidar suas impressões sobre a pessoa surda. Conseqüentemente, para isto, é necessário, antes de tudo, que o Judiciário perceba a linguagem por uma visão sócio-histórica, responsável por concepções que delimitam indivíduo e sociedade.

Como resultado da presente pesquisa, fica evidente que o Sistema Judiciário Brasileiro ainda não se preparou, devidamente, para acolher a pessoa com deficiência auditiva e o intérprete de LIBRAS.

Ainda não se convenceu de que o intérprete é aquele que promove o acesso ao outro em uma relação interlinguística e sociojurídica.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL - *Código do Processo Penal* – In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher. (Org.). 14ª ed. São Paulo: Rideel, 2013.

----- *Lei Federal 10.436 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras*. Presidência da República, 2002.

CAPOLARI, Sueli Aparecida e Liliane Correia Toscano de Brito Dizeu. *A língua de sinais constituindo o surdo como sujeito*. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, Maio/Ago. 2005.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *LIBRAS no Judiciário: um debito social*. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/?p=13321>. Acesso em 02 junho de 2014;

GREGOLIN, Maria do Rosário. *FORMAÇÃO DISCURSIVA, REDES DE MEMÓRIA E TRAJETOS SOCIAIS DE SENTIDO: mídia e produção de identidades*. Porto Alegre, 2005. Disponível em <http://www.uems.br/padadi/rosario.html>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

NOVAIS, Lourival. *O Intérprete de Tribunal: um mero interprete?*. 1ª ed. São Paulo: editora CRV, 2011.

ONU – *Resolução nº 47/135* – Declaração sobre o direito das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas. 1992.

PEN Internacional – *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*. Barcelona: 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SKLIAR, Carlos. (Org.). *A surdez: um olhar sobre as diferenças*. Porto Alegre: Mediação, 1998.